

**LEI COMPLEMENTAR Nº 444,  
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

*“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídicos dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública do Município de Araçoiaba da Serra – SP’ e da Lei Complementar nº 418 de 21 de junho de 2023 que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores públicos do Município de Araçoiaba da Serra’, e dá outras providências”.*

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada o §3º do artigo 42 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 42 (...)*

*§ 3º As atribuições da comissão permanente de avaliação probatória, bem como o procedimento de avaliação de desempenho será disciplinada em Decreto.*

Art. 2º. Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 67 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 67 (...)*

*VIII – licença para tratar de assuntos particulares.*

Art. 3º. Fica acrescida a Seção VIII ao Capítulo XI do Título III da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO III – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

*(...)*

**CAPÍTULO XI – DAS LICENÇAS**

*(...)*

## *Seção VIII*

### *Da Licença para Tratar de Interesses Particulares*

*Art. 78-A. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até (02) dois anos consecutivos, sem remuneração.*

*Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço*

*Art. 4º. Fica acrescido o §3º ao artigo 86 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 86. (...)*

*§3º Os servidores admitidos no decorrer do exercício terão suas faltas abonadas concedidas proporcionalmente ao período a ser trabalhado naquele ano, com os seguintes parâmetros:*

*I - Admitidos entre 01/01 a 15/02 – 6 abonadas;*

*II - Admitidos entre 16/02 a 15/04 – 5 abonadas;*

*III - Admitidos entre 16/04 a 15/06 – 4 abonadas;*

*IV - Admitidos entre 16/06 a 15/08 – 3 abonadas;*

*V - Admitidos entre 16/08 a 15/10 – 2 abonadas;*

*VI - Admitidos entre 16/10 a 30/11 – 1 abonada;*

*VII - Admitidos entre 01/12 a 31/12 - não será concedida abonada no exercício.*

*Art. 5º. Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 102 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 102 (...)*

*XIV – Auxílio transporte.*

*Art. 6º. Fica revogado o §2º do artigo 102 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023.*

*Art. 7º. Ficam revogados os incisos III e V do §2º do artigo 105 da Lei Complementar nº. 417 de 21 de junho de 2023.*

*Art. 8º. Fica alterada a redação do §4º do artigo 108 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 4º O servidor em estágio probatório receberá o período acumulado referente aos anuênios somente após o cumprimento do período de provação, os quais serão*



PREFEITURA  
ARAÇOIABA DA SERRA

*incorporados aos seus vencimentos, desde que atendido demais requisitos legais, e os índices acumulados terão como fato gerador da aplicação o primeiro salário após a efetivação, não retroagindo sobre períodos anteriores.*

Art. 9º. Fica revogado o §7º do artigo 110 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023.

Art. 10. Fica alterado o inciso XXVII do artigo 123 da Lei Complementar nº 417 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 123 (...)*

*XXVII – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas, na qualidade de microempreendedor individual ou entidades em que a União, Estado ou Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário.*

Art. 11. Fica alterado o §3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 418 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º (...)*

*§3º. A progressão será limitada ao acesso à gratificação imediatamente superior àquela na qual o servidor se encontre enquadrado no momento de sua avaliação.*

Art. 12. Fica alterado o §1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 418 de 21 de junho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º (...)*

*§1º. A metodologia de avaliação de desempenho encontra-se detalhada nos Anexos I e II.*

Art. 13. Ficam alterados os §§ 1º a 7º do artigo 14 da Lei Complementar nº 418 de 21 de junho de 2023 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art.14 (...)*

*§ 1º Progressão do Nível I para o Nível II consistirá no acréscimo de 3% (três por cento) no valor dos vencimentos.*

*§ 2º Progressão do Nível II para o Nível III consistirá no acréscimo de 6% (seis por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

*§ 3º Progressão do Nível III para o Nível IV consistirá no acréscimo de 9% (nove por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

*§ 4º Progressão do Nível IV para o Nível V consistirá no acréscimo de 12% (doze por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

*§ 5º Progressão do Nível V para o Nível VI consistirá no acréscimo de 15% (quinze por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

*§ 6º Progressão do Nível VI para o Nível VII consistirá no acréscimo de 18% (dezoito por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

*§ 7º Progressão do Nível VII para o Nível VIII consistirá no acréscimo de 21% (vinte e um por cento) no valor dos vencimentos, não sendo cumulativo o cálculo de progressão anterior.*

Art. 14. Fica alterado o *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 418 de 21 de junho de 2023 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 17 - A Administração Pública promoverá a valorização dos servidores públicos efetivos, que apresentarem certificado ou diploma de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação, desde que autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, e que não sejam requisitos para provimento do cargo, mediante o pagamento de percentual incidente sobre o valor do vencimento básico de cada cargo, correspondente a:*

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, ficando autorizado o Prefeito Municipal a proceder no orçamento aos ajustamentos necessários.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 27 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR**  
**PREFEITO**